AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141055 - MT (2022/0164606-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT012358
		JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT015865
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		RICARDO NEVES COSTA - MT012410A
		FLÁVIO NEVES COSTA - MT012406A
		RAPHAEL NEVES COSTA - MT012411A
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do recurso repetitivo da controvérsia, no sentido de que em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

Documento eletrônico VDA40964199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 10/04/2024 15:55:35
Código de Controle do Documento: 3ec3dcad-53cc-4cfe-b722-d0c31a502f0f

e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA40964199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 10/04/2024 15:55:35
Código de Controle do Documento: 3ec3dcad-53cc-4cfe-b722-d0c31a502f0f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141055 - MT (2022/0164606-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT012358
		JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT015865
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		RICARDO NEVES COSTA - MT012410A
		FLÁVIO NEVES COSTA - MT012406A
		RAPHAEL NEVES COSTA - MT012411A
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do recurso repetitivo da controvérsia, no sentido de que em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por JOAO ALVES DA SILVA, contra a decisão monocrática de fls. 352-356, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso

Documento eletrônico VDA40708087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/03/2024 09:29:28
Código de Controle do Documento: 2386b2d7-b585-45cd-934a-30038737c494

especial do ora agravante.

O apelo extremo (art. 105, inciso III, alíneas "a" e 'c", da CF/88), a seu turno, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fl. 233, e-STJ):

> RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – MORA EX RE – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO – AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM A INFORMAÇÃO AUSENTE POR 3 VEZES – CIÊNCIA INEQUÍVOCA – MORA CONSTITUIDA – RECURSO DESPROVIDO.
>
> "A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato. Precedentes" (STJ - AgInt no AREsp 1125547/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019) Se o Aviso de Recebimento foi enviado ao endereço fornecido no contrato de alienação fiduciária, embora tenha sido devolvido pelo motivo: Ausente (diante de três tentativas), considera-se constituído em mora o devedor fiduciante.
>
> Aliás, como cediço, nesses casos, "na qual o devedor é sabedor da data em que deve ser adimplida a obrigação líquida, é desnecessária a advertência complementar por parte do credor, pois há obrigação líquida e exigível a determinado termo, ocorrendo o inadimplemento com o vencimento."(Decisão Monocrática – Resp nº 1.462.178/RS - Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 16/08/2019).

Nas razões de recurso especial (fls. 271-298, e-STJ), alegou o insurgente, além de dissídio jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou os artigos 2º, § 2º, e 3º, do DL n. 911/1969; e 14 e 15, da Lei n. 9.492/1997, sustentando a invalidade da notificação extrajudicial da forma como realizada para fins de constituição em mora do devedor fiduciário, porquanto não houve o esgotamento das tentativas de localização do devedor.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 304, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial (fls. 305-311, e-STJ), dando ensejo a interposição do agravo (fls. 313-331, e-STJ).

Foi apresentada contraminuta (fls. 3345-341, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 352-356, e-STJ), foi negado provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 358-370, e-STJ), no qual o agravante aduz a existência de dissídio jurisprudencial, aduzindo ser irregular o ato de constituição em mora quando a notificação é devolvida pelo motivo "ausente", diferentemente do que sucede com casos em que a notificação não é entregue pelo

Documento eletrônico VDA40708087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/03/2024 09:29:28
Código de Controle do Documento: 2386b2d7-b585-45cd-934a-30038737c494

motivo “mudou-se”.

Foi apresentada impugnação (fls. 374-378, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Ao contrário do que sustenta o ora agravante, não merece prosperar a tese de afastamento do óbice da Súmula 83/STJ.

Consoante assentado, o recorrente alega ofensa aos 2º, § 2º, e 3º, do DL n. 911/1969; e 14 e 15, da Lei n. 9.492/1997, e sustenta a invalidade da notificação extrajudicial da forma como realizada para fins de constituição em mora do devedor fiduciário, porquanto apesar de enviada para o endereço constante do contrato, o devedor não foi localizado.

O Tribunal *a quo* entendeu pela regularidade da notificação extrajudicial que, embora encaminhada ao endereço constante no contrato, não foi entregue ao devedor, porquanto retornou dos Correios com a informação “ausente”.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto recorrido (fl. 217, e-STJ):

> Como se vê, in casu o documento constante no ID nº. 1060259 aponta que por três vezes as notificações foram encaminhadas para o local fornecido pelo devedor fiduciante como aquele de sua residência, consoante dados do contrato de alienação (ID. 106025998 - Pág. 7) e, no entanto, foram devolvidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo motivo “ausente”.
>
> Depreende-se, outrossim, que a nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014, ao § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, não mais estabelece que a notificação extrajudicial, para a comprovação da mora do devedor, deva ser realizada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Título e Documentos ou pelo protesto, basta que a mora seja comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
>
> Portanto, constata-se que a notificação extrajudicial se deu da forma como preconizada pela atual legislação de regência, na medida em que foi realizada por carta registrada, com aviso de recebimento e remetida para o endereço constante do contrato.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.951.888/RS), firmou-se no sentido de que, em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da

Documento eletrônico VDA40708087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/03/2024 09:29:28
Código de Controle do Documento: 2386b2d7-b585-45cd-934a-30038737c494

mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Eis a ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
>
> 1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese:Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
>
> 2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
>
> 3. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)

Ademais, em razão dos princípios da boa-fé e da lealdade contratual, devem as partes informar eventual mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que não exista cláusula expressa.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL.
>
> 1. O acórdão recorrido apura que "a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço constante no contrato firmado entre as partes", e como é cediço, a Corte de origem é soberana no exame das provas constantes nos autos. Com efeito, como consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o

Documento eletrônico VDA40708087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/03/2024 09:29:28
Código de Controle do Documento: 2386b2d7-b585-45cd-934a-30038737c494

recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ".

2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigaciona is, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. Precedente.

3. "A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato" (REsp 1592422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1771864/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)

Assim, observada a condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, qual seja, a notificação válida do devedor fiduciário, por meio da comunicação enviada ao endereço declinado no contrato, deve ser mantido o acórdão recorrido, atraindo-se a incidência da Súmula 83/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40708087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/03/2024 09:29:28
Código de Controle do Documento: 2386b2d7-b585-45cd-934a-30038737c494

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.141.055 / MT

Número Registro: 2022/0164606-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10269283020218110041

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT012358
		JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT015865
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		RICARDO NEVES COSTA - MT012410A
		FLÁVIO NEVES COSTA - MT012406A
		RAPHAEL NEVES COSTA - MT012411A
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT012358
		JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT015865
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

Documento eletrônico VDA40930048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:18:48
Código de Controle do Documento: 8acb7812-1dd0-4f24-85c3-8d2787b03877

RICARDO NEVES COSTA - MT012410A
FLÁVIO NEVES COSTA - MT012406A
RAPHAEL NEVES COSTA - MT012411A
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40930048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:18:48
Código de Controle do Documento: 8acb7812-1dd0-4f24-85c3-8d2787b03877